



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222074 - SP (2022/0312933-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : I M D V
AGRAVANTE : J M D V
AGRAVANTE : M T DE M M D R V
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239
RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284
FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997
AGRAVADO : J M R V
ADVOGADOS : JORGE SATO - SP061199
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI - SP172597

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO PAUTADA EM NOVOS DOCUMENTOS SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO À PARTE. OFENSA AOS ARTS. 10 E 933 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO CONSTATADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o magistrado não pode decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento de fato ou de direito não submetido ao contraditório, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
2. Na espécie, a Corte de origem, ao adotar a tese embasada na documentação apresentada, sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, sobretudo para influenciar o julgamento e apresentar provas capazes de refutar o argumento que conduziu à conclusão do Tribunal a *quo* em sentido contrário aos interesses do requerido, incorreu no vício da decisão surpresa e, consequentemente, violou o direito ao contraditório substancial da parte.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222074 - SP (2022/0312933-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : I M D V
AGRAVANTE : J M D V
AGRAVANTE : M T DE M M D R V
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239
RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284
FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997
AGRAVADO : J M R V
ADVOGADOS : JORGE SATO - SP061199
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI - SP172597

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO PAUTADA EM NOVOS DOCUMENTOS SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO À PARTE. OFENSA AOS ARTS. 10 E 933 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO CONSTATADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o magistrado não pode decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento de fato ou de direito não submetido ao contraditório, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Na espécie, a Corte de origem, ao adotar a tese embasada na documentação apresentada, sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, sobretudo para influenciar o julgamento e apresentar provas capazes de refutar o argumento que conduziu à conclusão do Tribunal a *quo* em sentido contrário aos interesses do requerido, incorreu no vício da decisão surpresa e, consequentemente, violou o direito ao contraditório substancial da parte.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. T. de M. M. D. R. V. e OUTRAS contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 607):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS.
1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. DECISÃO PAUTADA EM NOVOS DOCUMENTOS SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO A PARTE. OFENSA AOS ARTS. 10 E 933 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO

CONSTATADA. 3. PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.938-2.951), as agravantes sustentam, em síntese, a necessidade de reforma da decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa. Para tanto, defendem que os alegados documentos novos não tiveram influência e não eram essenciais para a resolução da causa, tornando dispensável a intimação do ora agravado para se manifestar a esse respeito.

Ademais, destacam que a pretensão da parte contrária não prescinde da análise do acervo fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 1.167-1.185 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, conforme destacado na decisão que julgou o agravo em recurso especial interposto pelo ora agravado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimiu a questão posta nos autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 2.744-2.749):

Certo é que possível a fixação de alimentos entre cônjuges, de forma excepcional, desde que comprovado o binômio necessidade/possibilidade, ressaltando-se que, quando à “perenização da obrigação alimentar, a excepcionar a regra da temporalidade, somente se justifica quando constatada a impossibilidade prática de o ex-cônjuge se inserir no mercado de trabalho” (REsp 1726229 / RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15 de maio de 2018).

No caso, a coapelante M. T. conta 65 anos de idade e, apesar da formação profissional (arquiteta) e a confissão no sentido de que, de fato, sua carreira era promissora, quando se tornou mãe das gêmeas, paulatinamente, foi abdicando da carreira, passando a cuidar, exclusivamente, da família (“passando de uma profissional de mérito para dona de casa”) e, quando muito, assessorava o próprio marido nos negócios.

Diante desse quadro, já desatualizada pelos anos em que se dedicou, apenas, à família, aliada à idade e depressão profunda, não terá condições de se reinserir no concorrido mercado de trabalho, não se avistando, ao menos no curso da demanda, nenhuma prova de que esteja exercendo atividade profissional, observando que se casou com o apelante quando contava 47 anos de idade (fls. 34), permanecendo casados de 26 de maio de 2001 até maio de 2017.

Os alimentos, 'in casu', não têm caráter indenizatório como apregoa o apelante, tanto assim que a própria coapelada M. T. esclarece "que a presente ação tem cunho exclusivamente prestacional de alimentos com fulcro na sobrevivência das Autoras, incluindo a Coautora Maria Tereza, não cabendo, portanto quaisquer alegações de que a demanda tem cunho "indenizatório", afirmação essa eivada de má fé, que nada mais representa senão a absoluta ausência de argumentos plausíveis." (fls. 1335).

Avista-se, ademais, que a r. sentença não fixou os alimentos para a ex-esposa por tempo indeterminado, mas até que seja "ultimada a partilha de bens" (fls. 2474), sendo devidos até o trânsito em julgado.

Não há falar em violação ao princípio da isonomia, certo que os alimentos para a ex-esposa não foram arbitrados, tão somente, porque ela é idosa, já que também o apelante conta 65 anos de idade. Tal se deu pelo fato de a mulher ter abdicado de sua carreira, fornecendo, inclusive, o suporte necessário para que o então marido pudesse continuar laborando e progredindo profissionalmente.

Agora com o divórcio, claro o desequilíbrio entre as partes, sendo que o "princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

No que pertine à suspensão do pagamento dos alimentos até o julgamento do presente recurso, deveria ter pleiteado pelo recebimento no efeito suspensivo, porém não o fez.

De outro lado, há provas de que a ex-esposa sofreu revés financeiro com o divórcio, a ponto de seu nome ser inserido no rol dos devedores, necessitando contrair empréstimos para fazer frente às despesas, inexistindo evidências de que está reinserida no mercado de trabalho e pode se manter às próprias expensas, ressaltando que, não obstante casados sob o regime da comunhão universal de bens, em contrarrazões, destaca que, por ora, tem apenas expectativa de direito, já que a contenda acerca da partilha prossegue, não recebendo, efetivamente, os lucros e dividendos a que teria direito, ainda que se aviste, em consulta àquela demanda, que proferida a sentença parcial de mérito, partilhando alguns dos bens por ela indicados.

(...)

DO RECURSO DAS REQUERENTES

(...)

Embora tenha sido concedida a recuperação judicial à "SBS Special Book Services Livraria e Editora Ltda", homologando o plano de recuperação, como se vê em consulta ao feito respectivo (fls. 6124/6128), considerando aquele juízo que, se necessitou se socorrer dessa via atravessaria a sociedade dificuldade econômica, ainda assim, de acordo com a declaração de bens e rendimentos do exercício 2020 (pessoa física), possui quatro fontes de renda, a livraria/editora supracitada, dela recebendo R\$108.000,00; a "Hub Editorial Ltda"(R\$12.000,00); "FNI Franquias Negócios e Inovação Ltda" da qual recebeu R\$ 300.000,00; e o fundo de previdência privada (R\$14.143,32), totalizando R\$434.143,32.

Além disso, de lucros e rendimentos daquela livraria/editora (este situado no Peru), recebeu R\$2.292.868,73, possuindo patrimônio de R\$12.982.648,69, quando, no ano anterior, era de R\$11.031.849,41, sendo as dívidas de R\$500.000,00.

Observa-se que, na declaração de bens e rendimentos apresentada em 2018, ano calendário 2017 (fls. 2262/2270), recebeu, dessas mesmas fontes pagadoras (não indicou a previdência privada), o total de R\$254.928,00, declarou como lucros e dividendos da franquia e da livraria (Peru), R\$ 709.980,80 e R\$ 511.777,60, respectivamente, evoluindo o patrimônio de R\$ 6.710.280,03 (2016) para R\$ 8.250.247,32 (2017), apontando, a mesma dívida, naquele exato valor.

Na contramão, a coapelante M. T. tem seu nome registrado nos órgãos de proteção ao crédito, como já consignado, fazendo empréstimos, de sorte que os alimentos, considerando o binômio necessidade/possibilidade, são fixados isoladamente em R\$15.000,00 para a ex-esposa, observando-se que aludida obrigação será devida até o trânsito em julgado da ação de partilha e, para as filhas, contando 22 anos de idade (gêmeas), são arbitrados em R\$15.000,00 (R\$7.500,00 para cada uma), em pecúnia, além do pagamento direto das mensalidades até a conclusão do curso superior ou até que completem 24 anos de idade, o que ocorrer em primeiro lugar, mantido o critério de reajuste.

Não há prova da necessidade do arbitramento em R\$55.000,00, já que algumas das despesas lançadas, como mencionado na r. sentença, são supérfluas.

Por fim, cumpre consignar que o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática e jurídica existente no processo e seu adequado conhecimento.

Imperativo reiterar que, no julgamento dos embargos de declaração, ficaram esclarecidos os motivos que levaram o julgador a não abrir vista dos documentos ao ora agravado, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 2.800; sem destaques no original).

Diante desse contexto, os embargos de declaração não se prestam a anular o julgado, certo que, ao iniciar a fundamentação do acórdão, **registrou-se ser despicienda a vista dos documentos juntados pelas embargadas, extraído de outra demanda na qual o embargante é também executado, portanto, tendo ciência, sendo representado, inclusive, pelo mesmo causídico.**

Destarte, conforme esclarecido na decisão unipessoal, a jurisprudência iterativa desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o magistrado não pode decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento de fato ou de direito não submetido ao contraditório, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO SURPRESA. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO. INTERAÇÃO.

COOPERAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 05/05/1995. Recurso interposto em 16/08/2018 e atribuído a este gabinete em 18/12/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar a natureza da nulidade dos atos processuais pela inobservância da suspensão prevista em casos de morte, nos termos do art. 265, I, do CPC/73, bem como se, nas hipóteses de nulidades processuais, deve-se aplicar as regras relativas ao princípio da não surpresa, tal como previstos nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015.
3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.
6. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1787934/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA SENTENÇA, COM BASE EM NOVA SITUAÇÃO DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO PARA OITIVA DA PARTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*" (EDcl no Resp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.)
2. O art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja por vislumbrar matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista, antes de julgar o recurso, para que as partes possam se manifestar.
3. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se

dizer surpreendido com a sua aplicação.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, valendo-se de fundamento jurídico novo - prova documental de que o bem alienado fiduciariamente tinha sido arrecadado ou se encontraria em poder do devedor -, acabou incorrendo no vício da decisão surpresa, vulnerando o direito ao contraditório substancial da parte, justamente por adotar tese - consubstanciada em situação de fato - sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, principalmente para tentar influenciar o julgamento, fazendo prova do que seria necessário para afastar o argumento que conduziu a conclusão do Tribunal a quo em sentido oposto à sua pretensão.

5. No entanto, ainda que se trate de um processo cooperativo e voltado ao contraditório efetivo, não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual.

6. No presente caso, ainda que não exista prova documental sobre a localização do equipamento (se foi arrecadado ou se está em poder do devedor ou de terceiros), tal fato não tem o condão de obstaculizar o pedido de restituição, haja vista que, conforme os ditames da lei, se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, deverá o requerente receber o valor da avaliação do bem ou, em caso de venda, o respectivo preço (art. 86, I, da Lei nº 11.101/05).

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.755.266/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 20/11/2018.)

Na espécie, a Corte de origem, ao adotar a tese embasada na documentação apresentada, sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, sobretudo para influenciar o julgamento e apresentar provas capazes de refutar o argumento que conduziu à conclusão do Tribunal a *quo* em sentido contrário aos interesses do recorrente, incorreu no vício da decisão surpresa e, conseqüentemente, violou o direito ao contraditório substancial da parte.

Desse modo, não há falar na incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois a análise da matéria trazida a julgamento não demanda a reanálise do acervo probatório dos autos, mas sim a correta aplicação da legislação federal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.222.074 / SP

Número Registro: 2022/0312933-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00031396320198260011 0003139632019826001110035972420188260100 10035972420188260100
1003597242018826010050000 10980236220178260100 20210000609068 20210000819108 31396320198260011
3139632019826001110035972420188260100

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M R V

ADVOGADOS : JORGE SATO - SP061199

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI - SP172597

AGRAVADO : I M D V

AGRAVADO : J M D V

AGRAVADO : M T DE M M D R V

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239

RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284

FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I M D V

AGRAVANTE : J M D V

AGRAVANTE : M T DE M M D R V

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239

RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284

FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997

AGRAVADO : J M R V

ADVOGADOS : JORGE SATO - SP061199

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI - SP172597

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023